

CARTA DE PORTO ALEGRE

As entidades reunidas no Seminário: 'A lei Autoral vai mudar e você tem de estar ligado em seus direitos', realizado em Porto Alegre, no dia 30 de agosto de 2010, após análise do projeto de lei do Ministério da Cultura que está em Consulta Pública, após ouvir os autores, artistas, produtores culturais e advogados presentes, concluiu por cumprimentar o Ministério da Cultura pela riqueza de oportunidade que proporciona à sociedade brasileira, abrindo o debate e acatando sugestões de todos os segmentos em tão importante discussão.

Destacamos a atuação histórica e reconhecida do Sindicato dos Compositores do Estado do RGS, que tem, em 31 anos de existência, numa trajetória de luta, de forma pioneira em nosso país, tendo sido o promotor da 1ª Pauta Nacional do Direito Autoral, em 1989, do qual é fruto a Carta de Viamão, evento precursor dessa importante discussão e que realiza, através do Movimento RS MÚSICA, debates anuais com a classe musical gaúcha, participando de todas as discussões nacionais e internacionais sobre esse tema, resolveu se manifestar a respeito do processo de consulta pública quanto a diversos de seus itens.

Em primeiro lugar, entendemos importante reparar o erro histórico representado pela extinção do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, através da criação do IBDA - Instituto Brasileiro de Direito Autoral que, apesar de não previsto no projeto apresentado, traz o potencial de equiparar o sistema autoral brasileiro ao padrão vivenciado nas nações onde os direitos autorais são mais desenvolvidos no mundo. Países como Alemanha, França, Finlândia, Bélgica, Inglaterra, dentre praticamente todos na Europa; na América do Sul: Chile, Bolívia, Paraguai, Argentina, Peru, Colômbia, Uruguai, Paraguai e outros, possuem órgãos de controle sobre suas sociedades autorais. Entre os BRICS, só o Brasil não possui controle estatal sobre o direito autoral. Além desses, outros países como Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália e tantos outros, compreenderam a importância de possuir sistemas de regulação sobre suas sociedades autorais.

O IBDA normatizará, autorizará e supervisionará a gestão coletiva de direitos. Será também uma instância administrativa de mediação de conflitos e arbitragem nesta área, além de dotar o Estado com capacidade técnica para sua atuação na área, incluindo o âmbito internacional, estimulando a difusão do direito através de um Centro de Estudos e Divulgação, dirigido principalmente às universidades de direito e concursos da área jurídica, no intuito de ampliar o conhecimento da sociedade sobre a matéria. Será formado por uma Câmara de Resolução de Conflitos para conciliação, mediação e arbitragem de relações na área.

Em seguida, definimos que não deve haver limites mínimos para que sindicatos possam, a qualquer tempo, fiscalizar o funcionamento das associações de titulares de direitos autorais. Isto porque avaliamos como de fundamental importância que as associações mantenham-se constante e verdadeiramente dinâmicas, modernas, transparentes e eficientes no atendimento as suas finalidades. O preceito constitucional presente no artigo 174 determina que: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Ainda sobre os Sindicatos, somos pela destinação de percentual para os Sindicatos de titulares de direitos autorais, para sua manutenção, uma vez que não tem receita.

A partir da criação do IBDA, torna-se supérflua a determinação de qualquer instância alternativa para dirimir eventuais conflitos nascidos da relação entre titulares e usuários de suas obras que, contudo, não podem mais resguardar-se na superlotação do judiciário para que suas demandas sejam atendidas, e precisam de uma instância administrativa que dê a necessária celeridade que demandam os conflitos dessa área. Quanto à imensa controvérsia criada sobre as licenças não voluntárias, acreditamos que há um número significativo de condições para que sejam concedidas, após minucioso processo, com detalhada documentação e apenas pela maior autoridade do país, portanto, não representando ameaça concreta ao autor, desde que seja invariável a remuneração ao titular.

A criminalização do jabá, a previsão da duração dos contratos em direito, a possibilidade da não renovação das concessões de radiodifusores inadimplentes, a qualificação das licenças, a regulamentação da reprografia, a tão esperada possibilidade da cópia privada, as detalhadas regras de comportamento para as sociedades autorais além dos novos limites e exceções à aplicação dos direitos autorais, são avanços inestimáveis para que desperdicemos a oportunidade de alterar e modernizar a legislação autoral brasileira. Somado a isto, a possibilidade de o estado, chamando para si a responsabilidade regulatória, participar da relação e auxiliar na organização do sistema, nos garante a lisura e transparência do funcionamento das associações de gestão coletivas e seu ente arrecadador.

Contudo, lacunas importantes não foram preenchidas, como um melhor tratamento ao arranizador, ou a autonomia dos intérpretes para gerir seus direitos conexos, assim como termos inapropriados a um texto legal, tais como “não razoável”, permeiam diversos artigos que poderiam conter redação mais clara e, assim, menos controversa. O projeto aborda apenas superficialmente os temas práticos diretamente relacionados aos direitos autorais, como os regulamentos que contém os critérios de arrecadação e distribuição de direitos, ponto nevrálgico do sistema, que exige organização, antecedência, publicidade e eficiência para que o autor possa, aliado a um suporte jurídico que lhe dê consistência, exercer os seus direitos de forma a perceber na alegria da sua família os seus efeitos.

No entanto, a especificação das obras sob encomenda, a conceituação superior das hipóteses da comunicação pública, as definições de obra audiovisual, o conceito de fonograma que volta a se adequar apenas às Convenções às quais o Brasil aderiu, são alguns dos diversos pontos positivos com os quais devemos nos estimular para vislumbrar uma nova realidade autoral para o brasileiro. Categorias injustiçadas há anos poderão, através deste novo documento legal, alcançar direitos que só no exterior são capazes, como diretores de cinema, atores, coreógrafos, roteiristas, dubladores e outros artistas e criadores que jamais usufruíram de um sistema de gestão coletiva neste país, por maior relevância que tenham.

O privilégio do foro do autor e a criação da Curadoria da Propriedade Intelectual, por nós propostos, trazem uma contribuição que consideramos relevante para alcançar mais igualdade ao sistema, pois estabelece mais equidade nas relações jurídicas advindas desse universo.

Expressar apoio ao projeto de lei proposto pelo Ministério da Cultura, com as seguintes colaborações ao mesmo:

I - Uma nova redação para os artigos propostos:

Art. 97-parágrafo 4º - As associações deverão destinar até vinte por cento, do percentual destinado a sua administração, em benefício de seus associados, de forma direta ou por meio de outras entidades, para a promoção e o fomento à produção de obras, capacitação e formação, bem como atividades de finalidade cultural e social.

Art.98-parágrafo 2º - O exercício da atividade de cobrança citada no caput, somente será lícito para as associações que obtiverem registro no IBDA - Ministério da Cultura , nos termos do artigo 98-B;

Justificativa: criação do IBDA prevista no artigo 98-A.

Art.99- parágrafo 4º - O Recolhimento dos valores recolhidos a título de direitos autorais e conexos, na área da música, será feito através da conta de energia elétrica, do usuário pessoa jurídica, a ser normatizado.

Justificativa: projeto de lei em discussão há mais de trinta anos, criado pelo compositor Vitor Simão. SINDICIESP abraçou esta proposta para contemplar o pequeno usuário de música cuja cobrança pelo ente arrecadador fica muito onerosa e hoje é difícil de ser abrangido todo universo de usuários, com perdas expressivas para os titulares de direitos Autorais.

Art. 100 – O sindicato ou associação profissional, que congregue titulares de direitos autorais, fiscalizará, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por associações de titulares de direitos autorais.

Justificativa: Preceito constitucional: art.V da CF.

Artigo 100 B – Serão destinados 2% da arrecadação de direitos autorais para a manutenção de Sindicatos de titulares de direitos autorais, legalmente constituídos, e autorizados pelo IBDA-Ministério da Cultura.

Justificativa: Os Sindicatos de titulares de direitos autorais não tem receita relativa a taxa sindical, como os trabalhadores de outras áreas, e tem prerrogativas de defesa do interesse dos seus associados. Para exercer suas legítimas funções tem de ser subsidiados, para realmente contemplar o interesse do autor no que tange a formação, previdência, fomento etc.

II – Supressão dos seguintes artigos propostos:

Art.100 B – suprimido

Justificativa: quando prevemos a criação do IBDA- Instituto Brasileiro de Direito Autoral para normatizar as relações de direitos autorais, torna-se nulo este artigo, pois entendemos que essa prerrogativa deve ser do IBDA.

III – Criação de novos artigos:

Art. 98 A – Fica criado o Instituto Brasileiro de Direito Autoral - IBDA, vinculado ao Ministério da Cultura, com as seguintes atribuições:

1º- Normatizar, autorizar e supervisionar a gestão coletiva de direitos e o funcionamento de Associações de Titulares de Direitos Autorais e do escritório por elas contratado para arrecadar e distribuir o direito autoral;

2º- Ser uma Instância administrativa de mediação de conflitos e arbitragem nesta área;

3º - Organizar os serviços de registro de obras intelectuais;

4º- Dotar o Estado de capacidade técnica para atuar na defesa dos interesses do país no âmbito internacional;

5º- Estimular a difusão do direito autoral, através de um Centro de Estudos e Divulgação, dirigido principalmente às universidades de direito, concursos da área jurídica e em todas as instâncias da sociedade, propiciando amplo conhecimento da matéria;

Parágrafo primeiro: O IBDA será formado por uma Câmara de Resolução de Conflitos para conciliação, mediação e arbitragem na área de direito autoral.

Parágrafo segundo: Integrarão a Câmara de Resolução de Conflitos, equitativamente, sociedade civil e governo, sendo que os Sindicatos de Titulares e Associações Profissionais Indicarão um representante por estado.

Justificativa: Preceitos constitucionais:

CF - Art.5 – inciso XXVIII: ‘são assegurados , nos termos da lei, alínea b: o direito de fiscalização de aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas entidades sindicais e associativas.’

CF – Art. 174-’ Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.’

Art. 98 B – Para o exercício da atividade de cobrança, conforme disposto no Artigo 98, a Associação de Titulares de Direitos Autorais, deverá obter autorização junto ao IBDA- Instituto Brasileiro de Direito Autoral, observando-se os seguintes requisitos:

I – as associações deverão respeitar a legislação vigente para a sua constituição ,

II – O estatuto social da associação de titulares de direitos autorais deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas :

a) Da Gestão:

- 1. a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório,**
- 2. A observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência**

b) Da Prestação de Contas; a prestação de contas deverá contemplar, no mínimo, a observância dos princípios fundamentais das normas brasileiras de contabilidade, publicidade, por qualquer meio eficaz,

c) Dos associados:

1) os associados devem ter direitos iguais de voto e direito de participar de todas as assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias.

2) a exclusão de associados de seu quadro de membros somente será feita após processo administrativo, com direito de ampla defesa.

III – a demonstração documental de que a associação solicitante reúne as condições necessárias de representatividade, mediante comprovação dos seguintes documentos e prestando as seguintes informações:

a) Cadastro de titulares por ela representados;

b) Estatutos e respectivas alterações, quando aplicável;

c) Atas das assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias;

d) Contratos e convênios mantidos com usuários de obras, de seus repertórios;

e) Acordos de representação com entidades congêneres estrangeiras, quando houver;

f) Relatório anual de suas atividades, quando aplicável;

g) Demonstrações contábeis, financeiras e fiscais, quando aplicáveis;

h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada, nos termos de seus estatutos, pelos seus associados, ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;

i) outras informações consideradas relevantes pelo IBDA- Instituto Brasileiro de Direito Autoral, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais,

contratuais, que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

Parágrafo 1º - Os documentos e informações a que se refere o inciso III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao IBDA-Ministério da Cultura.

Parágrafo 2º - O registro de que trata o parágrafo 2º do art.98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo IBDA-Ministério da Cultura, quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.

Alteração da numeração dos demais artigos: 98 B se torna 98C, 98 C se torna 98D, 98D se torna 98 E.

JUSTIFICATIVA - A nova redação do artigo 98-B se fez necessária para aprimorar o seu funcionamento, equilibrar a representatividade, o supervisionamento das atividades e do regular funcionamento da entidade, visando, inclusive, estabelecer um padrão de gestão, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Nova redação ao artigo 99, parágrafo 6º, que passa a ser a seguinte:

ART. 99 – 6º O escritório central deverá observar as disposições do art 98B e apresentar ao IBDA-Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA –

A nova redação do artigo 99, parágrafo 6º se faz necessária para aprimorar o seu funcionamento, equilibrar a representatividade, o supervisionamento das atividades e do regular funcionamento da entidade pelo IBDA, visando estabelecer um padrão de gestão com

a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Artigo 111 – Fica assegurado o foro privilegiado do titular de direitos autorais, em todas as ações judiciais que versem sobre a matéria.

Justificativa: O titular de direitos autorais é, via de regra, pessoa física, e fica em situação desigual ao procurar auxílio do judiciário para resolver suas questões, sem falar que no outro pólo da relação, muitas vezes encontramos uma pessoa jurídica.

Artigo 111 A – Fica criada a Curadoria de Propriedade Intelectual que funcionará junto ao Ministério Público, onde o titular de direitos autorais poderá ingressar, na sua cidade de domicílio, com pedido de providências, sempre que necessário.

Justificativa: A situação de desvantagem do autor, pessoa física, dentro do universo jurídico, somada ao quase total desconhecimento da matéria por advogados, juizes e promotores, em nosso país.

Observação geral: Pedimos que as mudanças na lei propostas em todos os artigos que serão alterados em número e conteúdo, pela criação do IBDA, também alcancem, na íntegra do texto legal, aqueles artigos em que seja necessária a atuação do Instituto.

Para concluir este elenco de recomendações, queremos ratificar nosso apoio à proposta do anteprojeto de implantar um maior controle sobre as associações de gestão de direitos de autor e direitos conexos. Sabemos que Conselhos profissionais são supervisionados pelo Ministério do Trabalho e suas movimentações financeiras são acompanhadas pelo Tribunal de Contas da União.

Além da devida supervisão de regularidade pelo Ministério da Cultura, solicitamos que se busque uma forma para que as contas das entidades de arrecadação e distribuição de recursos recolhidos a

titulo de direitos autorais sejam submetidas a uma supervisão do Tribunal de Contas da União.

Agradecemos o apoio da Assembléia Legislativa do Estado do RGS que prontamente acolheu este debate e as Entidades que assinam com o SICOMRS este documento:

Porto Alegre, 30 de agosto de 2010.

-Sindicato dos Compositores Musicais do Estado do RGS-SICOMRS

-Forum Permanente de Economia da Cultura do RGS- Assembléia Legislativa do RGS

-Forum de Música do RGS-FMRS

-Sindicato dos Compositores e Intérpretes de São Paulo-SINDICIESP

-Sindicato dos Músicos do RJ

-Conselho Brasileiro de Entidades Culturais-CBEC

-Associação Gaúcha de Defesa dos Direitos Autorais Musicais-AGADDAMRS

APROARTES – Associação Brasileira de Profissionais e Autores em Artes Musicais, Artes Plásticas, Cênicas, Gráficas, Literárias, Artes Circenses, Desenho Industrial, Dança, Comunicações e Artes Desportivas